

O sistema jurídico brasileiro no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo

The brazilian legal system in the fight against work in conditions analogous to slavery

Fabiola Marques*

Vanessa Carla Genaro Fernandes**

Submissão: 24 jan. 2023

Aprovação: 26 abr. 2023

Resumo: O objetivo do presente estudo é analisar o trabalho em condições análogas à de escravo, passando por um breve histórico do surgimento dessa modalidade de servidão, do conceito e suas principais características, com enfoque na preocupação com as vítimas. O artigo também inclui uma análise da jurisprudência sobre o tema, tratando brevemente do emblemático caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Da mesma forma analisa quais as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro para repressão e erradicação dessa prática. A pesquisa utilizou o método dedutivo e foi pautada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como análise de dados.

Palavras-chave: direitos sociais fundamentais; trabalho análogo à de escravo; escravidão contemporânea.

Abstract: *The objective of the present study is to analyze work in conditions analogous to slavery, going through a brief history of the emergence of this type of servitude, the concept and its main characteristics, with a focus on concern for the victims. The article also includes an analysis of the jurisprudence on the subject, briefly addressing the emblematic case of Fazenda Brasil Verde versus Brazil, judged by the Inter-American Commission on Human Rights. Likewise, it analyzes the measures adopted by the Brazilian State for the repression and eradication of this practice. The research*

* Docente da PUC-SP na graduação e pós-graduação. Mestre e Doutora em Direito. Advogada e sócia do escritório Abud e Marques Sociedade de Advogadas. fmarques@pucsp.br

** Mestranda em Direito – Direito do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-MG (Lato Sensu). Especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP (Lato Sensu). Advogada e sócia do escritório A. Oliveira Advogados Associados. vancgenaro@gmail.com

used the deductive method and was based on bibliographical and jurisprudential research, as well as data analysis.

Keywords: *fundamental social rights; work analogous to slavery; contemporary slavery.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Os primeiros sinais do trabalho em condições análogas à de escravo | 3 Conceito e características do trabalho em condições análogas à de escravo | 4 O Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Fazenda Brasil Verde | 5 Principais medidas legislativas que tratam sobre o tema no Brasil | 6 Conclusão

1 Introdução

O trabalho sempre foi fundamental para a organização da sociedade, mas fato é que nem sempre ele sozinho dignifica o homem, sendo imprescindível o recebimento da contraprestação remuneratória minimamente digna pelo trabalho prestado.

Porém, apesar da escravidão, aquela ligada intrinsecamente à questão da raça e restrição da liberdade, ter sido abolida formalmente no território nacional, há mais de 100 (cem) anos, com a promulgação da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, a submissão de pessoas às condições análogas à de escravo, ainda é ilegalmente praticada em todo o país, e até mesmo no mundo, tendo modificado apenas parte de suas características.

Não obstante os esforços do Poder Judiciário no combate a prática ilegal da submissão às condições análogas à de escravo nas últimas décadas, há ainda uma quantidade considerável de trabalhadores sujeitados as modernas formas de superexploração, sendo uma luta constante a tentativa de abolir tal atividade ilegal.

Logo, o presente artigo visa conceituar o trabalho em condições análogas à de escravo e identificar quais práticas têm sido adotadas pelo Governo Brasileiro e Poder Judiciário, objetivando a erradicação dessa triste realidade.

2 Os primeiros sinais do trabalho em condições análogas à de escravo

A escravidão foi proibida internacionalmente no ano de 1885, com a consolidação do Ato Geral da Conferência de Berlim (BEZERRA, [2023]), que contava com a presença de 14 países, como Portugal, Grã-Bretanha,

Espanha, Holanda, Suécia, Rússia, Itália, Dinamarca, Estados Unidos, Alemanha e outros, e objetivava principalmente debater a ocupação do continente africano pelos europeus.

No Brasil, por sua vez, a mão de obra escrava existiu formalmente até a sua abolição, ocorrida em 1888, trazendo a liberdade para os escravos de maneira imediata. Todavia, em uma análise desse momento histórico, verificamos que os problemas dos libertos estavam longe de serem resolvidos.

Isso porque, não foram criadas políticas públicas que garantissem condições mínimas de subsistência, inexistindo medidas efetivas para reintegrá-los economicamente na sociedade, sendo eles deixados à míngua para sobreviver, sem qualquer apoio do Estado.

Os libertos não tinham acesso à educação, não existiu uma reforma agrária que lhes garantisse o direito à propriedade, além do que havia grande insatisfação por parte dos grandes proprietários de terras que insistiam em manter as condições degradantes de trabalho, oferecendo baixos salários ou mesmo não oferecendo salários, em troca apenas de habitação e comida.

Assim, a figura do escravo, afrodescendente ou indígena, que era submetido à vontade de um senhor, a exaustivas jornadas de trabalho sem remuneração, reduzido a açoitadas, privações da liberdade e labor sem qualquer respeito à dignidade da pessoa humana, foi substituída por formas mais elaboradas de superexploração, restando presente a ideia de propriedade de um ser humano para com outro.

As consequências dessa realidade do final do século XIX, reverberam até os dias atuais, pois em que pese os libertos passarem a tomar decisões sobre a própria vida, tiveram sua autonomia limitada, já que se encontravam em estado de extrema vulnerabilidade, por não possuírem condições mínimas de sobrevivência.

Diante desse contexto histórico, surgiram os primeiros sinais da submissão às condições análogas à de escravo, assim como conhecemos na atualidade, pois os libertos, sem opção, começaram a buscar alternativas para sobreviver, migrando para outras localidades em busca de melhores condições de vida, e aceitando condições degradantes de trabalho, unicamente para manter o seu sustento.

3 Conceito e características do trabalho em condições análogas à de escravo

A superexploração da força de trabalho humano, sem quaisquer

direitos assegurados, coloca os trabalhadores sob as piores condições de subsistência, caracterizando o que conhecemos como trabalho em condições análogas à de escravos.

Sento-Sé (2001, p. 20), leciona que:

[...] o trabalho escravo se configura quando o contrato é contraído mediante fraude ou engodo, tendo o trabalhador recebido proposta tentadora de trabalho, em geral longe de sua cidade natal. Submetido a condições de trabalho degradantes, fica sujeito a jornada excessiva, tendo seu salário pago integralmente in natura e ficando impossibilitado, mediante violência ou grave ameaça, de encerrar a relação de trabalho, sob a justificativa de que teria contraído débitos não quitados com o tomador da mão de obra.

O conceito sobre o que seria a escravidão foi se modificando ao longo dos anos, não mais se limitando ao cerceamento de liberdade de ir e vir, agregando condutas como trabalho forçoso, jornadas exaustivas, servidão por dívidas, condições degradantes de labor, vigilância ostensiva no local de trabalho, apoderamento de documentos ou objetos pessoais, e diversas outras formas de desrespeito aos Direitos Humanos, que ainda existem em plena sociedade globalizada.

A jurisprudência tem corroborado esse entendimento de que a prática do trabalho em condições análogas à de escravo vai muito além da liberdade individual do trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 459.510, reafirmou a competência da Justiça Federal para julgar casos de exploração da força de trabalho, entendendo que:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. (BRASIL, 2015).

As pessoas submetidas às condições análogas à de escravo são vulneráveis economicamente, possuindo baixa escolaridade, pouca ou nenhuma qualificação profissional, agregado a falta de oportunidade de emprego e renda, levando esses trabalhadores a uma vida precária, necessitando de qualquer tipo de labor para manter sua subsistência.

Dessa forma, os aliciadores, com falsas promessas de trabalho

honesto e melhores condições de vida para os trabalhadores vulneráveis, atraem essas pessoas para regiões distantes de suas origens, que ao iniciarem a prestação de serviços, se deparam com uma triste realidade: as circunstâncias de trabalho são ultrajantes em relação à alimentação; alojamento; falta de higiene; e ali vão se submetendo às jornadas exaustivas de trabalho e situações humilhantes de labor.

No decorrer da trajetória são adquiridas dívidas, de deslocamento, de hospedagem, alimentação, sendo comum o trabalhador comprar alimentos em quitanda/mercearia localizadas no próprio local, para futuro desconto na remuneração, sendo que ao final, nada tem a receber, prática condenável na legislação trabalhista, nos termos do artigo 462, §2º da CLT.

Com o não pagamento das dívidas, vem a consequente restrição do direito de ir e vir, com a retenção dos documentos pelo empregador, caracterizando-se definitivamente a condição análoga à de escravo.

Do contrário à escravidão presente no Brasil, nos anos de 1530 a 1888, em que a exploração da força de trabalho de homens, mulheres e crianças não era recompensada, curiosamente, na atualidade, muitos desses trabalhadores são pagos, mas a baixa remuneração impede que quitem as dívidas adquiridas em decorrência da prestação de serviços, impossibilitando que retornem para os locais de origem, em evidente círculo vicioso.

Muitas vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo são crianças e mulheres, constantemente exploradas sexualmente, acontecendo sem que sequer o trabalhador saiba que está sendo levado para o trabalho análogo à escravo ou mesmo a prostituição.

As fugas ou tentativas de fugas, também estão presentes nessas relações, mas quando tentam, os trabalhadores colocam sua vida em risco, pois os empregadores ligados ao trabalho escravo agem de forma criminosa, vigiando o deslocamento dos labutadores de maneira a não permitir que saiam dos locais de trabalho, restando fortemente armados e mantendo-os sob a mira da opressão.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016), a maior quantidade de vítimas de trabalho escravo no Brasil é originária das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural.

Atualmente, a quantidade de pessoas submetidas a essa aviltante realidade é alarmante. De acordo com a OIT, no ano de 2021, mais de 49 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna no mundo. Portanto, de cada 150 pessoas, uma vive em condições análogas à

escravidão. A OIT, ainda destaca que de 2016 a 2021, houve um crescimento alarmante de 10 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna (OIT, [2022c]).

Somente no Brasil, entre os anos de 1995 e 2020, mais de 57 mil pessoas foram libertadas das condições de trabalho análogas à escravos, segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) (BRASIL, [2022b]).

O Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas destacou que:

(i) escravidão é uma indústria organizada com conceitos e estatutos de análise próprios. (ii) essa indústria se distribui de forma estruturada pelo território brasileiro, (iii) como uma indústria organizada e espacialmente estruturada, o trabalho escravo possui curvas de oferta e de demanda. (BRASIL, 2017a).

Esses trabalhadores se enquadram em sua maioria como pardos, mulatos, caboclos, cafuzos, mamelucos ou mestiços, estando presente também a população indígena. Ainda se encontram no perfil desses trabalhadores os imigrantes e refugiados, sendo que possuem baixa escolaridade.

Essa superexploração do trabalhador é fundamentada principalmente em causas econômicas, e está presente nas principais cadeias produtivas, como a indústria têxtil, pecuária, trabalho doméstico, produção de carvão, cultivo de cana de açúcar, construção civil e outras atividades, uma vez que muitas vezes o empregador procura maximizar seus ganhos econômicos com o mínimo de custo para a produção do bem, sonogando direitos trabalhistas e previdenciários, lesando a ampla concorrência e acarretando perda para o mercado de atuação como um todo.

A impunidade em relação aos empregadores que submetem seus empregados a trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo, também é algo que impressiona e estimula a prática do delito.

No período de 2008 a 2019, cerca de 2.679 réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Destes, apenas 112 foram condenados definitivamente, correspondendo a apenas 4,2% de todos os acusados (EM 11 ANOS..., 2021).

De acordo com a OIT ([2022b]), a impunidade da submissão ao trabalho escravo se deve à articulação dos fazendeiros com setores dos poderes federais, estaduais e municipais no Brasil, sendo que

muitos desses fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta ou indireta.

4 O Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Fazenda Brasil Verde

Caso emblemático julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 15 de dezembro de 2016, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS Brasil*, o Estado Brasileiro foi internacionalmente responsabilizado pela existência de trabalho em condições análogas à de escravo no território nacional.

A importância do caso se justifica haja vista ter sido a primeira vez que o Brasil foi julgado pela CIDH, sendo o principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável pela proteção dos Direitos Humanos no continente americano e integrante do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Em breve síntese, o Brasil foi inicialmente acusado de não investigar as denúncias de <NOME>, realizadas em 1989, sobre a prática de submissão às condições análogas à escravidão e pelo desinteresse em desvendar o assassinato de seu colega de trabalho, conhecido como “Paraná”, ocorridos em Sapucaia (PA).

Na época:

A vítima <NOME> que tinha 17 (dezesete) anos de idade, com outros 60 (sessenta) trabalhadores, foram retidos contra a sua vontade e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Ao tentar fugir da fazenda, <NOME> e outro trabalhador foram atingidos pelo disparo de arma de fogo, <NOME> foi atingido pelos disparos, mas sobreviveu, pois os seus agressores pensaram que estava morto. O outro trabalhador que o acompanhava, apenas conhecido pelo apelido Paraná, foi morto. Seus corpos foram levados em uma caminhonete pelos assassinos e deixados em um terreno próximo de outra fazenda. <NOME> conseguiu chegar a esta outra fazenda e foi socorrido, o que possibilitou a apresentação da denúncia. (SCHWARZ, 2012, p. 989 *apud* BERTOLIN; KAMADA, 2015, p. 71).

Em decorrência do ocorrido, <NOME> perdeu um olho e a mão direita (SCAFF, 2010).

Assim, em 16 de dezembro de 1994, as organizações não

governamentais Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Américas Watch apresentaram denúncia contra o Brasil à CIDH, alegando que houve violação dos artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em conjunção com a violação do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 1994, sendo que uma delegação da CIDH (OEA) compareceu no Brasil, em novembro de 1995, se dirigindo diretamente a zona de Xinguara, na cidade de Belém, objetivando apurar minuciosamente os fatos narrados por <NOME>.

Sequencialmente, a Comissão elaborou um relatório admitindo o mérito do caso e concluindo que o Brasil era responsável por violações à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O relatório desencadeou um processo de solução amistosa em 2001, no qual o Brasil reconheceu sua responsabilidade em relação ao caso, haja vista que os órgãos estatais não foram eficazes para prevenir a prática de trabalho análogo à escravidão, se comprometendo a praticar esforços para combatê-lo, diligenciar as medidas necessárias para punir os responsáveis diretos pelos crimes ocorridos na Fazenda Brasil Verde, e ainda pagar o montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a <NOME>, a título de indenização por danos materiais e morais.

Entretanto, no período de 1988 e 2000, outras denúncias sobre o trabalho análogo à de escravidão na Fazenda Brasil Verde, foram encaminhados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil), para apuração da CIDH (OEA), haja vista a omissão e negligência nacional em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na referida Fazenda Brasil Verde.

No período citado houve o desaparecimento dos adolescentes chamados <NOME>, de 17 anos, e <NOME>, de 16 anos, aliciados para trabalhar na fazenda, bem como constatou-se, através de diversas fiscalizações da Polícia Federal Brasileira, a submissão de outros trabalhadores à situação análoga à de escravidão.

Assim, em 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana (OEA) a retomar as investigações sobre as denúncias apontadas contra

da Fazenda Brasil Verde, adotar medidas para evitar que a prescrição seja aplicada ao delito de escravidão, e reparar as vítimas pelos danos imateriais sofridos, pagando indenizações pecuniárias a 128 trabalhadores (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2016).

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil foi de suma importância no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, pois foi a primeira vez que um Tribunal Interamericano reconheceu a existência de uma discriminação estrutural histórica, sendo também a primeira vez que a Corte Internacional de Direitos Humanos categoricamente ordenou a responsabilidade internacional de um Estado por perpetuar esta situação estrutural histórica de exclusão.

5 Principais medidas legislativas que tratam sobre o tema no Brasil

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não dispõe sobre o que seria o trabalho submetido à condição análoga à de escravo. A construção jurídica brasileira se fundamenta no artigo 5º, inciso III e artigo 243 ambos da Constituição Federal (CF/1988), na redação do artigo 149 do Código Penal, e em normas infralegais, ou seja, nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, além de construções jurisprudenciais e doutrinárias.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência (BRASIL, 2020), as normas infralegais que tratam da Fiscalização e Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, inclui desde Convenções da OIT até portarias e instruções normativas, sendo que desde os primórdios do início do século XX, diversos países vêm debatendo sobre as formas de combater o trabalho análogo à de escravo e garantir um labor decente para os trabalhadores.

Entre os principais marcos internacionais de direitos humanos relacionados ao tema do trabalho forçado está a Convenção sobre Trabalho Forçado n. 29, adotada pela Organização Internacional do Trabalho (1930) e ratificada pelo Brasil em 1957, tutelando os direitos laborais e proibindo o “trabalho forçado ou obrigatório”.

A Convenção n. 29 da OIT, definiu o trabalho forçado ou obrigatório como sendo “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.” (OIT, [2022a]). A amplitude do conceito buscou incluir todas as hipóteses de trabalho forçado existentes no mundo na tentativa de erradicá-lo.

Todavia, a definição trazida pela Convenção n. 29 da OIT gera amplo debate, uma vez que presume o trabalho escravo como o realizado sob ameaça ou coação do empregador, sendo que se verifica nessa nova forma de escravidão, que o trabalhador em diversas ocasiões, se propõe espontaneamente ao labor sendo iludido por falsas promessas dos aliciadores, vislumbrando o ambiente degradante apenas depois ter iniciado a prestação de serviços, e por motivos diversos, não consegue se desvincular da situação desfavorável em que se encontra.

Belisário (2005, p. 102) debatendo o tema entende:

[...] que nenhum trabalhador irá se oferecer espontaneamente para ser explorado e não ter reconhecido seus direitos trabalhistas, se assim o fizesse, essa disposição seria nula, porque as normas de proteção ao trabalho são de ordem pública, portanto irrenunciáveis, sendo a dignidade do ser humano também.

Enfrentando o debate, o STF definiu que para a configuração do crime previsto no artigo 149 do Código Penal:

[...] não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. (BRASIL, 2012).

A Convenção n. 29 também trouxe o compromisso para os signatários de fiscalizar a punir criminalmente o trabalho forçado, garantindo que as sanções impostas pela lei sejam amplamente respeitadas¹, objetivando que os Estados-membros abolissem o trabalho forçado no menor espaço de tempo possível.

Outro marco importante no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), proclamada pela Assembleia Geral da ONU e, ratificada no mesmo ano pelo Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proibiu a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas (art. IV), estabelecendo

1 Artigo 25. O ato de exigir ilegalmente trabalho forçado ou compulsório estará sujeito a sanções penais, e cada Membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de certificar-se de que assanções impostas por lei são realmente efetivas e rigorosamente aplicadas.....

o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a proteção contra o emprego, condições justas e favoráveis de trabalho, liberdade sindical (art. XXIII), bem como o direito ao repouso, lazer, limitação de horas de trabalho e férias remuneradas periódicas (art. XXIV).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1969, também editou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 1992, que entre outras disposições, assegura que todo ser humano tem direito a um trabalho livremente escolhido e aceito, devendo os Estados membros salvaguardar esse direito (art. 6º).

A CF/1988 enalteceu a importância do trabalhador, enfatizando como princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV), proibindo ainda o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III) e prevendo o confisco de bens relacionados a exploração de trabalho escravo (art. 243).

Por sua vez, a Lei n. 10.803/2003, trouxe uma alteração importante no artigo 149 do Código Penal, criminalizando o trabalho escravo e tornando mais claro o que seria o trabalho análogo a escravo no Brasil, "*in verbis*":

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(BRASIL, 2003).

Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria

n. 3.876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores (“Lista Suja”) que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Em 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 81, determinando que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde forem localizadas, entre outras, exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas (art. 243 da CF/1988) (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido, regulamentado atualmente pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 04/2016, foi criado em 2011, o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo”, vulgarmente conhecido como “lista suja do trabalho escravo”, se tratando de uma relação dos empregadores que sujeitam os trabalhadores a condições análogas às de escravidão.

Atualmente, essa lista, atualizada em 05 de outubro de 2022, possui 183 estabelecimentos cadastrados como empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (BRASIL, [2022a]).

Em 28 de dezembro de 2017 foi publicada a Portaria MTb n. 1.293 que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho e da divulgação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo (BRASIL, 2017b).

E ainda, a Instrução Normativa SIT n. 139/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Na esfera dos Tribunais Regionais Trabalhistas, as fiscalizações do Ministério Público do Trabalho (MPT) têm auxiliado no combate a prática.

Em Goiás, por exemplo, uma fiscalização do MPT verificou a submissão de 25 empregados a condições análogas à de escravo, ajuizando Ação Civil Pública (BRASIL, 2022c). Após a devida instrução processual, a sentença foi proferida e a empresa denunciada foi condenada ao pagamento de quinhentos mil reais, a título de danos morais coletivos e outros cinco mil reais, em danos morais individuais para cada um dos trabalhadores.

Mas todo esse arcabouço jurídico não é suficiente para conter o crescimento dos casos de escravidão, sendo que o combate a essa prática vergonhosa deve ser constante, tanto pelo Governo Brasileiro, quanto pelo Judiciário e toda a sociedade.

6 Conclusão

É inegável que a sociedade se desenvolveu economicamente em decorrência do trabalho escravo, que perdurou por séculos até a sua efetiva abolição. Entretanto, como visto no presente artigo, a superexploração da força laboral ainda está presente na economia mundial.

Embora, com o passar dos anos as características tenham se modificado, resta inegável que as novas condutas, que podem ser praticadas em conjunto ou isoladamente, ensejaram ao que chamamos atualmente de trabalho em condições análogas à de escravo.

Tais novas condutas abrangem além do trabalho forçado, a submissão a condições degradantes de labor; jornadas exaustivas; vigilância ostensiva, cerceamento do uso de meio de transporte, apoderamento de documentos, entre diversas outras características que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

A despeito de existir uma legislação criminal que prevê pena privativa de liberdade para os exploradores de mão de obra em condições análogas à de escravo, o Poder Judiciário competente, na análise dos crimes, ainda caminha a passos lentos, não tendo aplicado com veemência a legislação, garantindo certa impunidade a esse tipo de empregador.

Já na esfera laboral, a Justiça Trabalhista tem aplicado muitas consideráveis na tentativa de extirpar a superexploração, mas a desproporção entre a dimensão do território nacional, e a quantidade de servidores públicos responsáveis pelas fiscalizações, dificultam a atuação dos Auditores do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

Assim, resta inegável a importância de instrumentos jurídicos mais efetivos, que viabilizem a punição daqueles que se utilizam dessas práticas exploratórias, sendo urgente combater essa devastação dos direitos laborais.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Resolução n. 3.876, 22 de junho de 2010*. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/>

normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em 12 abr. 2022.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil. *In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.). Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181-196.

BEZERRA, Juliana. Conferência de Berlim. *Toda matéria*. [S. l.], [2023]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-berlim/>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014*. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). *Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)*. Brasília, DF, [2022a]. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). *Radar SIT*. Brasília, DF, [2022b]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTb n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 249, p. 186-187, 29 dez. 2017b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Inquérito 3.412 Alagoas*. Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Escravidão moderna [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora do Acórdão: Min. Rosa Weber, 29 de março de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso*. Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo [...]. Relator: Min. Cezar Peluso. Relator do Acórdão: Min. Dias Toffoli, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 18.) (2. Vara). *Processo n. 0011012-28.2020.5.18.0052*. Requerente: Ministério

Público do Trabalho. Requerido: Shox do Brasil Construções Ltda. Juíza Nayara dos Santos Souza, 26 de janeiro de 2022c. Sentença ID 967abd1. Disponível em: https://sistemas.trt18.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=48297235&p_idpje=756302&p_num=756302&p_npag=x. Acesso em: 19 maio 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 95/03, de 24 de outubro de 2003*. Caso 11.289. Solução amistosa. <NOME>. Brasil. [S. l.], 2003. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 22 jul. 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Em sentença histórica da Corte Interamericana (OEA), Brasil é condenado por trabalho escravo e tráfico de pessoas. *Comissão Pastoral da Terra*, Goiânia, 20 dez. 2016. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3550-em-sentenca-historica-da-corte-interamericana-oea-brasil-e-condenado-por-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016*. [S. l.], 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

EM 11 ANOS, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. SMARTLAB. OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. *Nota Técnica SMARTLAB n. 1/2017*. Principais achados. Visão geral sobre o Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

OIT. *Convenções. C029 - Trabalho forçado ou obrigatório*. Brasília, DF, [2022a]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

OIT. *Temas. Trabalho escravo. Normas internacionais sobre trabalho forçado*. Brasília, DF, [2022b]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

OIT. *Temas. Trabalho forçado*. Brasília, DF, [2022c]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 maio 2023.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Estudo do caso – <NOME>: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, Osasco, a. 4, n. 4, p. 197-212, 2010. Disponível em: <https://intranet.unifief.br/legado/edificio/index.php/radf/article/view/492>. Acesso em: 17 maio 2023.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.